



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154435/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, GIVANILDO LOPES,
MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2408/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra. Medida cautelar suspensiva do certame deferida. Comunicação pela entidade da anulação da “homologação” do certame licitatório e reabertura do certame licitatório para conceder o direito de desempate à empresa denunciante. Manifestação da CAIS pelo arquivamento, sem análise de mérito. Parecer do MPC pelo arquivamento, sem análise de mérito. Arquivamento por perda de objeto.

1 - RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em razão da petição de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela empresa AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 54.581.176/0001-03, por intermédio de representante legal, Sr. AIRTON PAPPEN CPF 841.440.099-04, em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra.

Da cópia do edital constante no site da transparência da entidade municipal¹, verificou-se que a licitação ocorreu em 19 de fevereiro de 2025, tendo como objeto a *“PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM TST SOBRE BRITA GRADUADA E MACADAME SECO (TRECHO DA ESTRADA RURAL FUJI - COM EXTENSÃO DE 4.570 KM, ÁREA A PAVIMENTAR: 27.420,00 M² (INSTRUMENTO*

¹

<https://mauadaserra.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE REPASSE CAIXA Nº 4115754/2023).”. O valor máximo estabelecido foi de R\$ 3.250.433,58 (Três milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e três reais, cinquenta e oito centavos).

Como argumentos para deferimento da medida liminar e recebimento da representação, a Representante alegou, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que não teve respeitado o direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, posto que não teria sido oportunizada a possibilidade de desempate, em razão de seu lance estar dentro da faixa de empate ficto previsto na referida lei.

Além disso, alegou a representante que houve análise em momento equivocado de sua documentação de habilitação, o que teria desencadeado equivocada inversão de fases do procedimento licitatório.

Em razão dos fatos narrados determinei² a intimação do Município de Mauá da Serra para manifestação preliminar, o que foi atendido com a juntada da manifestação da entidade à peça 16, da qual destaco o seguinte trecho:

A comissão de licitação, ao analisar o recurso e as contrarrazões, **constatou que a denunciante tinha direito ao benefício do desempate**, contudo, não cumpria os requisitos do edital; foram detectadas as seguintes irregularidades (arguidas pela Amsterdã nas contrarrazões): incompatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação; insuficiência do atestado de capacidade técnica; ausência de indicação de responsável técnico; insuficiência de capacidade econômico-financeira; (grifo nosso).

Após a apresentação da manifestação do município, por intermédio do Despacho nº 373/25 (peça 18), entendi estarem presentes os requisitos da cautelar, motivo pelo qual determinei a suspensão imediata do certame licitatório em discussão.

Nos termos do Acórdão nº 842/25-STP (peça 27), a decisão constante no referido despacho foi homologada pelo Douto Plenário.

² Despacho nº 303/25 (peça 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova manifestação do município, à peça 25, o município comunicou a anulação da homologação do certame e a sua reabertura para fins de desempate, nos termos do pleiteado pela Representante.

Diante do fato trazido pelo município, que consumaria a perda de objeto da presente Representação, determinei, no Despacho nº 509/25 (peça 31), a intimação do Representante para manifestação sobre o arquivamento do pleito. Não obstante, a parte se manteve inerte, conforme certidão juntada à peça 35.

Os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual, na Instrução nº 83/25 (peça 38), opinou pelo arquivamento da Representação sem análise de mérito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 591/25-6PC (peça 38), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos constantes nos autos, entendo que o opinativo técnico e manifestação do Ministério Público de Contas devem prevalecer e os autos serem arquivados sem análise de mérito.

Conforme informado pelo município, após a concessão da medida cautelar por este Tribunal de Contas, a irregularidade narrada na peça exordial foi corrigida.

Por esse motivo, como bem pontuado pela unidade técnica, o Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido de arquivamento de Representações saneadas antes da análise do mérito pelo Douto Plenário. Nesse aspecto, replico as decisões trazidas a título ilustrativo pela CAIS.

ACÓRDÃO Nº 2350/24 - Tribunal Pleno Ementa: Representação da Lei de Licitações. Alegação de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico. Manifestação prévia do Município. Revogação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certame. Perda do objeto. Pelo encerramento do feito, sem exame de mérito. A

*CÓRDÃO Nº 4806/17 - Tribunal Pleno
Representação. Ementa: Concessão de Cautelar.
Revogação do certame pela entidade.
Arquivamento, sem resolução de mérito pela
superveniente perda de seu objeto.*

Dessa forma, restou configurada a perda superveniente do objeto, o que inviabiliza o prosseguimento da análise de mérito da Representação.

3 - VOTO

Pelos fundamentos expostos, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, sem manifestação de mérito, diante da perda superveniente do objeto da Representação.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** e **ARQUIVAR**, sem manifestação de mérito, diante da perda superveniente do objeto da Representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente